



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre a identificação obrigatória de chamadas de telemarketing e estabelecer medidas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 94-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão assegurar que toda chamada originada para oferta de produtos ou serviços por meio de telemarketing ativo seja realizada com uso de numeração identificadora padronizada em âmbito nacional, com prefixo específico de três dígitos, definido e regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 1º O prefixo a que se refere o caput será de uso obrigatório e exclusivo para atividades de telemarketing ativo, devendo constar de forma clara e visível no visor do terminal do consumidor.

§ 2º A numeração identificadora será atribuída à empresa ou entidade responsável pela oferta, sendo vedado o uso compartilhado entre diferentes pessoas jurídicas.

§ 3º O descumprimento desta obrigação sujeitará a prestadora de serviço de telecomunicações e a empresa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de telemarketing ou ofertante do produto ou serviço às sanções previstas no art. 173 desta Lei e no Código de Defesa do Consumidor.

§ 4º A Anatel regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos para atribuição, gestão e fiscalização do prefixo e da numeração específica.

Art. 94-B. É vedada a realização de chamadas de telemarketing ativo:

I – sem consentimento prévio, livre, informado, específico e inequívoco do consumidor (modelo opt-in);

II – em dias úteis, fora do horário compreendido entre 9h e 19h, e aos sábados, fora do horário compreendido entre 10h e 16h;

III – em domingos e feriados nacionais;

IV – para números inscritos em cadastros nacionais ou estaduais de bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing.

Parágrafo único. O consentimento de que trata o inciso I será armazenado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e apresentado à autoridade competente sempre que solicitado, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei e no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

VIII – para as infrações relativas à identificação obrigatória e às restrições de horário e consentimento para chamadas de telemarketing ativo:

a) advertência;

b) multa de até 2% (dois por cento) do faturamento bruto do último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) suspensão temporária de funcionamento da central de atendimento;

d) bloqueio de numeração utilizada para o telemarketing abusivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A decisão recente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) de revogar a obrigatoriedade do uso do prefixo 0303 para chamadas de telemarketing representa grave retrocesso na proteção dos direitos do consumidor, ao enfraquecer um instrumento eficaz de identificação e bloqueio de chamadas não solicitadas.

A experiência demonstrou que a adoção do prefixo específico empoderou o consumidor, permitindo-lhe reconhecer e filtrar ligações indesejadas. A revogação atendeu a pressões do setor, que alegou “estigmatização”, quando, na realidade, a resistência decorre da eficácia da medida em reduzir contatos não desejados.

O presente Projeto de Lei busca sanar a fragilidade regulatória, transformando em obrigação legal aquilo que antes estava restrito a ato administrativo, e que, portanto, poderia ser alterado a qualquer tempo. Ao incluir na Lei Geral de Telecomunicações a exigência de numeração padronizada com prefixo exclusivo, garante-se estabilidade normativa e segurança jurídica.

Além disso, avança-se para um modelo de opt-in, alinhado às melhores práticas internacionais, especialmente da União Europeia, exigindo consentimento prévio para contatos de telemarketing ativo. A proposta também





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelece limites de horário, vedações em finais de semana e feriados, e sanções proporcionais ao faturamento, de forma a tornar economicamente inviável a prática abusiva.

Ao responsabilizar solidariamente as operadoras de telecomunicações, os call centers e as empresas contratantes, cria-se um mecanismo de fiscalização mais efetivo, dificultando a perpetuação de modelos de negócios baseados em assédio comercial e violação da privacidade.

A aprovação deste Projeto representará avanço significativo na proteção ao consumidor, na preservação do seu direito ao sossego e na construção de um ambiente de mercado mais ético e equilibrado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de Agosto de 2025.

Deputado **FELIPE CARRERAS**
PSB-PE

